

**UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

**NATHALIA CRISTINA DE SOUZA PETRONIO**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS  
E A INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA DEFINIDA PELA LEI Nº  
8.742/1993 E A LEI Nº 10.741/2003**

**ARARAQUARA  
2024**

**NATHALIA CRISTINA DE SOUZA PETRONIO**

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS**

**E A INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA DEFINIDA PELA LEI N°**

**8.742/1993 E A LEI N° 10.741/2003**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção  
do título de bacharel em Direito apresentado à  
Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: José Manuel Perosso Coutinho e  
Castro

**ARARAQUARA**

**2024**

CIP - Catalogação na Publicação

Petronio, Nathalia Cristina de Souza

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS E A INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA DEFINIDA PELA LEI Nº 8.742/1993 E A LEI Nº 10.741/2003 / Nathalia Cristina de Souza Petronio. - 2024.

42 f. : il. color

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de Ciência Jurídicas da Universidade Paulista, Araraquara, 2024.

Área de Concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof. Esp. José Manuel Perosso Coutinho e Castro.

1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 2. PESSOA IDOSA. 3. ASSISTÊNCIA SOCIAL. I. Castro, José Manuel Perosso Coutinho e (orientador). II. Título.

NATHALIA CRISTINA DE SOUZA PETRONIO

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS  
E A INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA DEFINIDA PELA LEI Nº  
8.742/1993 E A LEI Nº 10.741/2003**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção  
do título de bacharel em Direito apresentado à  
Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: José Manuel Perosso Coutinho e  
Castro

Aprovado em: NOTA = 9,0

BANCA EXAMINADORA

28/11/24

Prof. José Manuel Perosso Coutinho e Castro  
Universidade Paulista – UNIP

28/11/24

Universidade Paulista – UNIP

//

Universidade Paulista UNIP

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha avó Terezinha e tia Maria (in memoriam). Obrigada por tudo e por tanto, creio que do céu estão festejando, enfim, conseguimos.

## AGRADECIMENTOS

A minha avó (in memoriam), nós conseguimos.

Agradeço a Deus pela força, sabedoria e oportunidade de realizar meus sonhos.

Aos meus pais, Edileusa e Lindomar, por todo o esforço, dedicação e amor incondicional. Vocês foram meu exemplo de perseverança e me ensinaram o valor do trabalho e da honestidade, valores que me guiaram até aqui.

Ao meu esposo, Maicon, por ser meu parceiro e meu apoio nos momentos mais desafiadores. Obrigada por estar ao meu lado e me incentivar a cada passo, sempre acreditando em mim.

Aos meus irmãos, João e Paulo, por todo carinho e pela cumplicidade que sempre me deram força para continuar. A companhia de vocês fez com que esta jornada fosse mais leve.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte desses cinco anos de luta, repassando de forma extraordinária todo o ensinamento adquirido, vocês foram fundamentais em todo esse processo.

Em especial gostaria de agradecer ao meu querido professor Zeca, que foi um orientador incrível. Agradeço pela paciência e questionamentos relevantes para a conclusão desse trabalho.

A todos vocês, minha sincera gratidão por serem parte essencial dessa conquista.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

(Evelyn Beatrice Hall)

## RESUMO

As Leis Brasileiras trazem em suas diretrizes especificações sobre o direito de concessão de benefícios aos idosos. No entanto, existe inconstitucionalidade no que determinam as leis, especialmente no que diz respeito à idade em que tais benefícios devem ser concedidos. Dentro desse contexto, o objetivo deste estudo é evidenciar incompatibilidade de direitos da Lei nº 8.742 de 1993 da qual se trata a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Lei nº 10.741 de 2003 que traz diretrizes e defensões acerca do Estatuto do Idoso, no que diz respeito à assistência financeira prestada quanto à definição da idade em que o benefício deve ser pago. A metodologia utilizada foi de Revisão de Literatura, na qual foram consultados artigos e documentos legais que trazem como foco o tema deste estudo. Os resultados apontam que realmente existe incompatibilidade no que diz as leis em análise sobre a idade em que deve ser concedido o benefício e existem até processos julgados sobre o assunto, devido a diferença da idade disposta nas leis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoa Idosa. Assistência. Benefício. Estatuto do Idoso. LOAS.

## ABSTRACT

Brazilian laws bring in their guidelines, specifications on the right to grant benefits to the elderly. However, there is unconstitutionality in what the laws determine, especially with regard to the age at which such benefits must be granted. Within this context, the objective of this study is to highlight the incompatibility of rights of Law nº 8.742 of 1993, which is the Organic Law of Social Assistance (LOAS) and Law nº 10.741 of 2003, which brings guidelines and defines the Statute of the Elderly, in the regarding the financial assistance provided regarding the definition of the age at which the benefit must be paid. The methodology used was a Literature Review, in which articles and legal documents that focus on the subject of this study were consulted. The results point out that there really is an incompatibility in what the laws under analysis say about the age at which the benefit should be granted and there are even judged cases on the subject.

**KEYWORDS:** Elderly Person. Assistance. Benefit. Statute of the Elderly. LOAS.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ENVELHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>13</b>
2. 1 O ENVELHECIMENTO E A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	13
2.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	16
2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	17
<b>3 LOAS E O ESTATUTO DO IDOSO.....</b>	<b>21</b>
3.1 LEI 10.741 DE 2003 - ESTATUTO DO IDOSO.....	22
3.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ANTAGONISMO DAS LEIS Nº 8.742 DE 1993 E 10.741 DE 2003 .....	23
3.3 PEC Nº 6/2019.....	27
<b>4 A INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA DEFINIDA PELA LEI Nº 8.742/93 E A LEI Nº 10.741/2003 .....</b>	<b>30</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo tem assistido a importantes evoluções tecnológicas e dentro dessa realidade as mudanças na sociedade. Dentre essas mudanças está uma sociedade que deixou de ser amplamente rural e passou a ser urbana, deixou de ser numerosa, com vários filhos e passou a ser menor, deixou de ser jovem e assiste ao crescimento de uma população de idosos (VASCONCELOS; GOMES, 2012).

Se a população de idosos apresenta crescimento considerável, é preciso que esses sejam devidamente assistidos, especialmente no contexto econômico, uma vez que a capacidade de arrumar emprego diante da idade e de alguns problemas de saúde existentes, tende a decair.

Dentro desse contexto e mesmo antes de presenciar uma sociedade com grande número de idosos a Constituição já definia que a essa população em estado de vulnerabilidade deveria ser dispostas condições que garantissem a dignidade. Dentre as medidas a serem tomadas está o suporte financeiro para que seja preservado o direito a dignidade humana.

Claro que essa Assistência só é estendida em caso de comprovação de ineficiência de promoção do próprio sustento, lembrando também que essa Assistência só é dada quando a família também não consegue prover a sobrevivência financeira ao idoso.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 descreve no decorrer de seu texto aspectos a serem seguidos como forma de garantir direito à população como um todo. A Carta Magna define em alguns parágrafos sobre a assistência social que deve ser disposta especialmente a pessoas com deficiência e idosos (BRASIL, 1988)

No Art. 203 da Constituição Federal, define que a Assistência Social deve ser prestada a quem dela realmente necessitar, **independentemente da contribuição dada à seguridade social** (BRASIL, 1988, GRIFO NOSSO).

Diante do que foi grifado e o que especifica a Constituição fica claro que a assistência deve ser direcionada a quem necessitar, mesmo que não haja a devida contribuição.

São muitos artigos dispostos na Constituição que buscam determinar a necessidade de promover assistência à população mais necessitada e que não é capaz de prover sua própria sobrevivência. Mas o artigo que traz a discussão e elaboração desse estudo é o Art. 203, sobre o qual se faz importantes discussões especialmente sobre a relevância dele sobre qualquer outro.

Como forma de definir a quem essa assistência deve ser prestada, o Art. 203 traz as especificações em seus incisos e define no quinto que: deve ser garantido um salário-mínimo

de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem ser incapazes de prover a própria manutenção, ou de ter a mesma disposta por sua família, segundo especifica a lei (BRASIL, 1988).

É preciso deixar claro que embora a Constituição defina a necessidade do pagamento do benefício, em específico ao idoso, a referida Carta Magna não define a idade a qual a pessoa é considerada idosa, dando margem a diversas interpretações das Leis que surgiram depois e que mostram diferenças em suas determinações sobre a faixa etária limite a partir de qual o benefício deve ser concedido.

No entanto, surgem incompatibilidades nas leis que especificam os direitos dos benefícios a serem pagos aos idosos. Em seu surgimento a Lei nº 8.742<sup>1</sup> define que o benefício deveria ser pago aos idosos com idade igual ou maior que 70 anos. Como forma de reaver o limite etário e outras determinações dadas pela Lei nº 8.742, em 2011 sua nova redação é dada pela Lei nº 12.435<sup>2</sup> que determina o pagamento de benefício aos idosos com idade igual ou maior que 65 anos. A inconstitucionalidade aparece quando a definição de idoso segundo a Lei nº 10.741<sup>3</sup> com redação atual dada pela Lei nº 14.423<sup>4</sup> especifica pessoa idosa com idade igual ou maior que 60 anos.

Há assim um grande impasse sobre a quem o benefício deve ser estendido, uma vez que a pessoa idosa se caracteriza com 60 anos ou mais, já o benefício é pago somente aos idosos com 65 anos ou mais. Fica então a discussão acerca do princípio de isonomia e da garantia de direitos.

Dentro dessa perspectiva surge à problemática a respeito de com qual idade o idoso deve receber o benefício, ou seja, qual lei deve prevalecer, a Lei nº 8.742 ou a Lei nº 10.741?

Este estudo se mostra importante como forma de evidenciar as diferenças nas determinações legais e sobre trazer em discussão um assunto que é cabível de julgamento, visto que surgem diferentes interpretações acerca da limitação etária a qual deve ser direcionado o benefício.

O objetivo geral deste estudo é evidenciar incompatibilidade de direitos da Lei nº 8.742 de 1993 da qual se trata a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Lei nº 10.741

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.742 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) de 7 de Dezembro de 1993.

<sup>2</sup> Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

<sup>3</sup> Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

<sup>4</sup> Lei nº 12.423 de 22 de julho de 2022 - Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente.

de 2003 que traz diretrizes e define o Estatuto do Idoso, no que diz respeito à assistência financeira prestada quanto à definição da idade em que o benefício deve ser pago.

Os objetivos específicos são: descrever aspectos das leis em questão no que diz respeito ao benefício prestado ao idoso, especialmente o indivíduo em situação de vulnerabilidade; evidenciar sobre o envelhecimento no Brasil e mundo, para explicar que o benefício financeiro tende a ser pago em maior constância, pois o envelhecimento e a situação de pobreza vivida pelo Brasil são questões cada vez mais concretas; pontuar aspectos já discutidos na justiça acerca da constitucionalidade das leis que definem o pagamento do benefício, mas são antagônicas em relação à idade da pessoa idosa.

A metodologia utilizada foi de revisão de literatura, com pesquisas realizadas em artigos dispostos online, além da análise das leis que configuraram o tema foco deste estudo.

Foram realizadas pesquisas nas bases de dados SciELO e Google Acadêmico, além de diversas procura para evidenciar os processos já julgados no contexto do que mostra a incompatibilidade das leis acima citadas.

O trabalho é composto por introdução, referencial teórico, metodologia, resultados e discussão, considerações finais e referências. Na introdução o trabalho traz uma breve descrição do tema, assim como os objetivos que devem ser alcançados com esse estudo e a justificativa para a realização e contribuição do mesmo.

O referencial teórico traz em seu contexto um pouco sobre o envelhecimento, visto que a disposição do benefício deve ser direcionada a pessoa idosa. O referencial também traz em seu contexto aspectos das Leis e suas definições, as quais estão em pauta neste estudo, e destaca que as definições das leis em questão acabam por si mostrando como elas apresentam incompatibilidade no que diz respeito ao limite da faixa etária a qual deve ser concedido o benefício ao idoso.

O capítulo de metodologia traz a descrição dos passos seguidos para a realização deste estudo. Esse capítulo é importante porque define o caminho realizado para a elaboração da pesquisa e que pode ser seguido por estudiosos no assunto para que discutam e complementem o tema.

Outro capítulo de grande relevância são os resultados e discussões. Os resultados encontrados evidenciam o material que foi utilizado para a estrutura da pesquisa, mostrando a semelhança ou diferença para com o trabalho em foco. As discussões mostram a perspectiva de autores sobre o tema.

Por fim as considerações finais trazem a visão acerca do tema em estudo, evidenciando especialmente se os objetivos pré-determinados foram alcançados em sua totalidade.

## 2 ENVELHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### 2. 1 O ENVELHECIMENTO E A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Santos e Delani (2015) descrevem que o envelhecimento é um fenômeno mundial, no Brasil assim como no mundo há um rápido e intenso processo de crescimento da população de idosos decorrente do aumento da expectativa de vida.

De acordo com o Fundo de População das Nações Unidas (FPNU) (2012) o envelhecimento populacional é uma das mais importantes tendências do século XXI. Dados apontam que no mundo uma a cada nove pessoas têm 60 anos ou mais e que esses índices em 2050 tendem uma pessoa idosa a cada cinco. Dentro desse contexto o envelhecimento é um fator predominante e que precisa de devida atenção. A expectativa é que em 2050 haja mais idosos do que crianças menores de 15 anos.

Estima-se que o número de idosos com 60 anos ou mais duplique até 2050 e que triplique até 2100, passando de 62 milhões em 2017 para 2,1 mil milhões em 2050 e 3,1 mil milhões em 2100 (FPNU, 2012).

O número de pessoas idosas no mundo corresponde a 11,5% de toda a população global e em 2050 a estimativa é que esse percentual suba para 22%. Nos países desenvolvidos a expectativa de vida alcançou 78 anos e 68 anos nas regiões em desenvolvimento. A expectativa de vida em 2050 é que se possa viver até os 83 anos de idade nos países desenvolvidos e nas regiões em desenvolvimento até os 74 anos de idade (FPNU, 2012).

De acordo com o Censo Demográfico (2022), o Brasil tem 32.113.490 pessoas com 60 anos ou mais, o que representa 15% da população total. Esse número é um recorde e um aumento de 56% em relação a 2010.

Goulart (2011) afirma que com o passar dos anos a expectativa de vida tem aumentado de forma considerável, fator ocasionado pelas mudanças sociais, maiores possibilidades de investimento em saúde, avanço da medicina e avanço econômico.

Os idosos que por muito tempo ocuparam o alto da pirâmide da faixa etária, hoje constituem a base e somam seus bilhões na população mundial. No entanto, é preciso que essa expectativa de vida cresça de forma proporcional a qualidade de vida, pois se assim não acontecer, de nada adianta dias de vida e pouca saúde (GOULART, 2011).

A partir da década de 1940 o mundo vivenciou a queda dos níveis de mortalidade e em 1960 assistiu ao crescimento da taxa de natalidade, fator que mudou a estrutura da pirâmide

da faixa etária, a qual deixou de ser predominantemente jovem e passou a ter números maiores na faixa de envelhecimento (VASCONCELOS; GOMES, 2012).

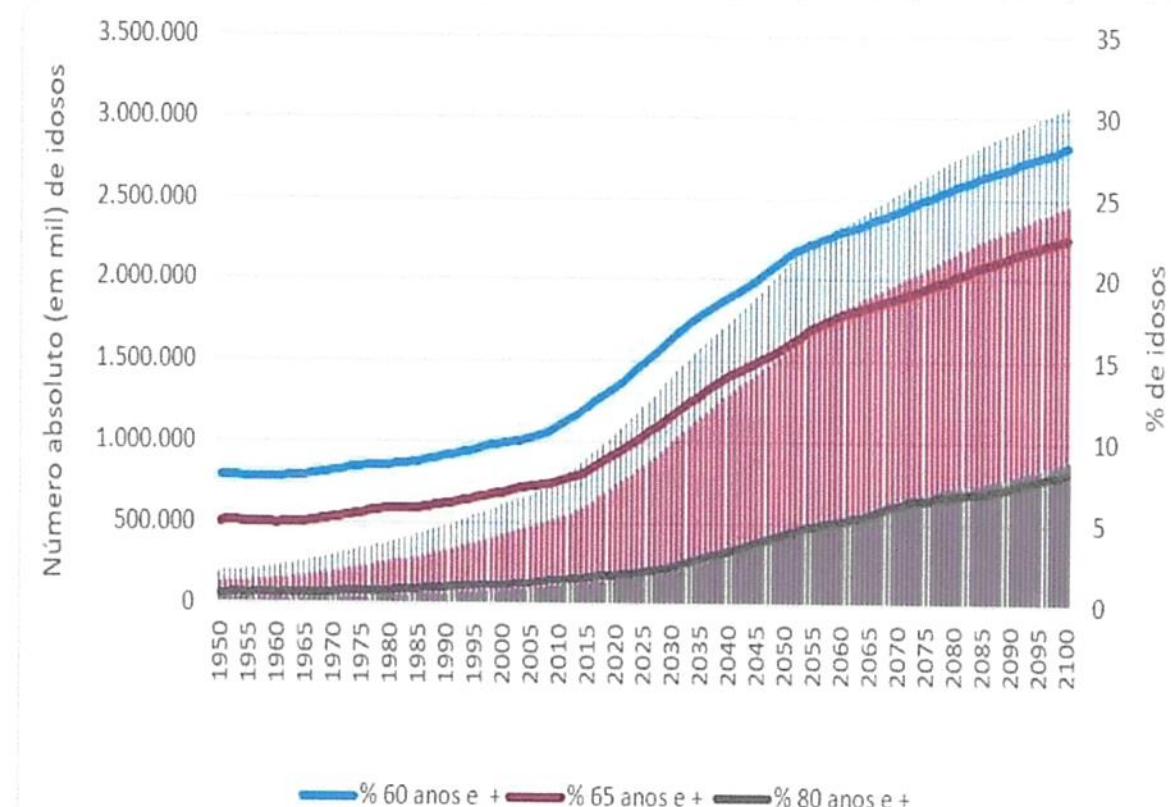
Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010) o envelhecimento é um fenômeno que tem atingido o mundo e o Brasil de forma acelerada. No censo de 2001 a população com 60 anos ou mais correspondia a 15,5 milhões, já em 2011 esse número avançou para 23,5 milhões.

As organizações internacionais estimam que em 2025, o mundo terá o equivalente a 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos, sendo os idosos com idade igual ou maior de 80 anos, um número considerável. Nesse período o Brasil ocupará o lugar de sexto país do mundo com maior número de idosos (GOULART, 2011).

É importante salientar que a população idosa tende a apresentar amplo crescimento no mundo todo (FIGURA 1).

Figura 1- Perspectiva de crescimento da população idosa até 2100.

**População absoluta e relativa de idosos de 60 anos e mais, 65 anos e mais e 80 anos e mais  
Mundo: 1950-2100**

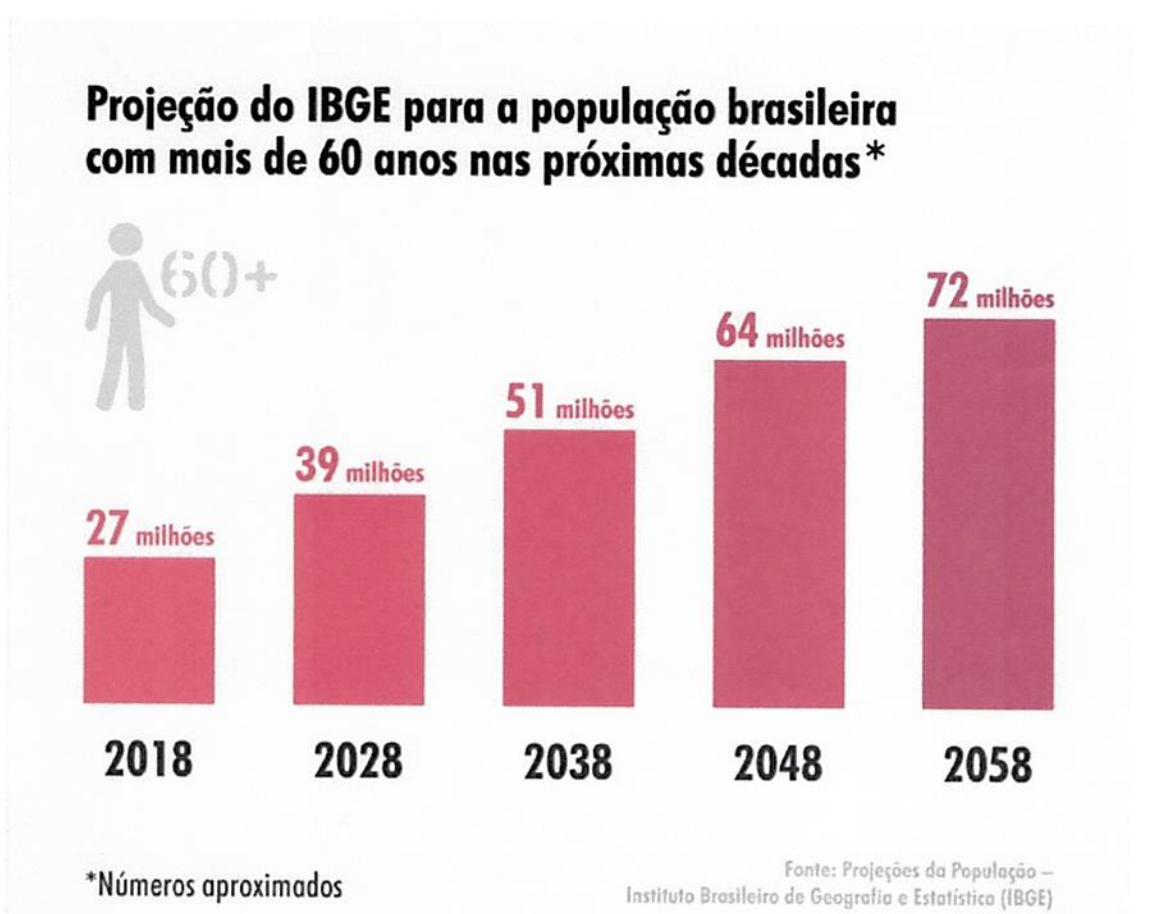


UN/Pop Division: World Population Prospects 2019 <https://population.un.org/wpp2019/>

Fonte: Laboratório Demográfico de Estudos Populacionais (2020).

No Brasil assim como no mundo o crescimento da população de idosos no Brasil tende a ser bastante considerável (FIGURA 2).

Figura 2: Perspectiva de Crescimento da População Idosa com 60 anos ou mais no Brasil de 2018 a 2058



Fonte : IBGE (2019)

Brito (2007) ressalta que as mudanças da faixa etária da população brasileira têm exigido uma resposta rápida para que essa população predominantemente idosa tenha amplo amparo em todos os contextos da sociedade.

Diante do contexto do crescimento do envelhecimento, muitos países tem buscado cada vez mais compreender o processo de envelhecimento e frente a essa realidade manter seus cidadãos idosos economicamente integrados e independentes, proporcionando a esses uma melhor qualidade de vida, tendo sempre como proposta o envelhecimento saudável e livre de muitas patologias (KALACHE, 2008).

## 2.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Moscari e Silva (2015) descrevem que as práticas de assistência social fazem parte da humanidade desde o seu surgimento, e eram desde sempre ligadas à missão religiosa ou a conduta moral. A história traz amplo contexto que disserta sobre imagens e ações de prática de bondade e atenção prestadas aos pobres, viajantes, doentes e pessoas com deficiências, dentre elas, a cegueira e a paralisia.

Vaistsman et al. (2009) descreve que foi no nos anos 80 e 90 que surgem grandes significados acerca da proteção social. Os movimentos em fator da assistência social surgem com maior força quando os países centrais no contexto da crise fiscal passam a reformar as políticas clássicas de seguridade social. Como parte da agenda de restrição do gasto e das políticas universalistas, é criado um conjunto de ações e programas como forma de enfrentar as condições de pobreza e vulnerabilidade.

Medeiros (2020) descreve que o surgimento da Assistência Social enquanto política de governo no Brasil, ocorreu na década de 1930, durante o governo de Getúlio Vargas. No início as bases ideológicas do serviço social estavam relacionadas com os interesses das classes trabalhadoras e suas necessidades. Mas é preciso destacar que as classes dominantes devido ao interesse moral e religioso, também tinham interesse nesses serviços de assistência, não como recebedor do serviço mas como promotor deste.

Segundo Moscari e Silva (2015) em 1938 o Brasil assiste a primeira regulamentação de um campo de práticas sociais que poderiam ser identificadas como do âmbito da assistência social, todavia elas aparecem como Serviço Social pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS).

Sobre a criação do CNSS Mestriner (2001), explica que:

O Conselho é criado como um dos órgãos de cooperação do Ministério da Educação e Saúde, passando a funcionar em uma de suas dependências, sendo formado por figuras ilustres da sociedade cultural e filantrópica e substituindo o governante na decisão quanto a quais organizações auxiliar. Transita, pois, nessa decisão, o gesto benemérito do governante por uma racionalidade nova, que não chega a ser tipicamente estatal, visto que atribui ao Conselho certa autonomia (Mestriner, 2001, p. 57-58).

Medeiros (2020) descreve que é nesse processo que se encurtam as relações entre Estado e segmento das elites, que agora se uniriam para prestar serviços sociais, que deixam de ser em seu contexto apenas um trabalho de caráter religioso, visto que a assistência social passa a ser um abrigo do Estado. É notório também que nesse processo de assistência fica

claro a relação de sujeição dos pobres aos ricos, o que passa a definir a desigualdade de forma mais evidente.

Em 1942 no Governo Getúlio Vargas, é criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA) que tinha como objetivo a prestação de auxílio às famílias dos pracinhas brasileiras, devido a Segunda Guerra Mundial. A LBA era coordenada pela primeira dama Darci Vargas. Assim que findou a Guerra a LBA passa a trabalhar em prol da maternidade e infância, com o desenvolvimento de ações paternalistas de prestação de auxílios emergenciais e mitigantes à miséria. Surge nesse contexto a primeira instituição de assistência social brasileira, na instância federal, que tem seu surgimento marcado pela presença de mulheres e da necessidade de elevar o patriotismo (Moscari e Silva, 2015).

Faleiros (2000) descreve que em 1969, a LBA transforma-se em uma fundação vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e começa a desenvolver um trabalho paralelo a Secretaria de Assistência Social a qual criada pelo General Geisel quando Presidente Militar.

Em 1988 é promulgada no Brasil a Constituição Federal de 1988, que traz amplos aspectos e determinações acerca do dever do Estado e da sociedade para com o povo.

## 2.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 5 de outubro de 1988, o então chefe do Governo José Sarney promulga a Constituição Federal e traz definições acerca de diversos assuntos que deveriam a partir de então nortear as diversas ações do Estado, municípios e Distrito Federal.

A Carta Magna em seu Art. 1º define alguns preceitos a serem observados e define que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Fica claro no Art. 1º a importância da proteção a dignidade humana. Ainda como forma de trazer maiores especificações sobre como deveria ser entendida a Constituição e os objetivos a serem alcançados, o Art. 3º assim determina em seus incisos I (construir uma sociedade livre, justa e solidária), II (garantir o desenvolvimento nacional), III (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais) e IV (promover o

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Visto o artigo acima citado da Constituição mais uma vez fica definido com a especificação sobre a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, a necessidade de maior igualdade social e proteção a dignidade humana.

Ainda como forma de especificar e determinar a garantia dos direitos o Art. 5º define que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

O Art. 194 da Carta Magna define que a Seguridade Social trata-se de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, cujo objetivo principal é promover e zelar pelos direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social (BRASIL, 1988).

Sobre a assistência social aos cidadãos brasileiros o Art. 203 da Constituição Federal define que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar independentemente se houve contribuição à seguridade social e define nos incisos I, II, III, IV, V e VI os objetivos dessa determinação os quais são:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (BRASIL, 1988).

Silva (2012) descreve que muitas são as incapacidades que impedem as pessoas de prover suas próprias necessidades, e estas situações incluem: a debilitação da saúde e a perda de capacidade de trabalho. Sendo assim, à disposição dos idosos no Art. 203 da Constituição Federal, se deve ao fato que a idade pode ser um fator debilitante seja para a saúde, para a perda da força de trabalho ou por outros motivos, o que lhes dá direito a proteção pela Assistência Social.

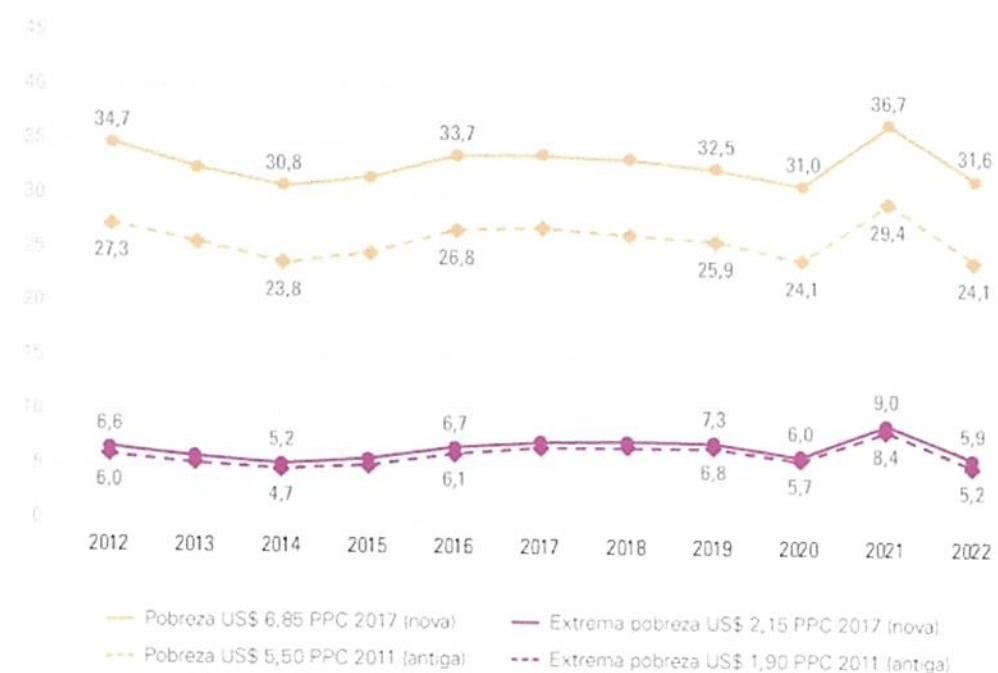
Segundo Sarlet (2004) a finalidade da garantia dos direitos sociais é a de assegurar ao indivíduo, por meio da prestação de recursos materiais essenciais, uma existência digna. É preciso entender que é direito da dignidade humana a preservação de sua vida, que se

manifesta aos direitos ao salário-mínimo, assistência e previdência social, bem como no caso do direito à saúde, o que justifica a existência da Seguridade Social como direito fundamental no ordenamento jurídico nacional.

É importante ressaltar que cada vez mais se faz necessário que as políticas de assistência social sejam efetivadas. O Brasil possui grande parte da população em estado de pobreza e de extrema pobreza, fator essencial para que seja direcionada as políticas de assistência social (FIGURA 3).

Figura 3: Situação de Pobreza da população brasileira até 2022

### Pessoas na pobreza e na extrema pobreza (%) Segundo as linhas definidas pelo Banco Mundial



Fonte: Síntese de Indicadores Sociais - 2023

AGÊNCIA IBGE 

Fonte: Síntese de Indicadores Sociais (2023).

A figura 3 traz dados sobre a situação de pobreza e extrema pobreza no Brasil. É possível perceber que muitas pessoas ainda vivem na linha da pobreza e extrema pobreza, fator que eleva a necessidade do trabalho assistencial, como forma de manter ao menos a essas pessoas o mínimo de condição de sobrevivência, respeitando assim a condição de

dignidade humana e tentando cumprir com o que diz a Constituição Federal sobre o princípio de isonomia, de promoção segurança à vida.

Oliveira (1996) citado por Silva (2012) descreve que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado que deve ser dispostas a quem dela realmente necessitar. É, portanto um direito garantido a todo indivíduo que além de se encontrar em estado de privação também se apresenta impossibilitado de prover a sua subsistência.

O Estado é, portanto um meio de satisfazer as necessidades sociais, por meio de políticas que compensem a vulnerabilidade dos indivíduos pela inserção e garantia dos direitos sociais.

Fluminhan (2004) afirma que a assistencia social pode ser vista inicialmente como uma assistencia econômica, ou seja, o direito de beneficiar ações de reparação de qualquer dano econômico.

Diante da necessidade de regulamentar de deixar devidamente descrito a função da Assistência Social, em 7 de dezembro de 1993, foi criada a Lei nº 8.742 de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (BRASIL, 1993).

O trabalho traz aspectos das especificações dessa Lei e mostra que existem diferenças entre a Lei do LOAS e o Estatuto do Idoso no que diz respeito a idade para a garantia do recebimento do benefício.

### 3 LOAS E O ESTATUTO DO IDOSO

Depois da Constituição Federal a Assistência Social é ratificado pela LOAS (Lei nº 8.742 de 1993). Também foi instituída a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004. Em 2005 é criado o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (SANTANA, et al., 2013).

Essas políticas de Assistência Social foram criadas com o objetivo de um sistema descentralizado e participativo, os cidadãos que se encontram em maior vulnerabilidade social possam ser assistidos (SANTANA, et al., 2013).

Sobre a definição do trabalho da Assistência Social o Art. 1 da LOAS define que: "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas" (BRASIL, 1993).

Diante do contexto da Assistência Social a LOAS acaba trazendo um caráter mais maduro e de legalidade aos serviços socioassistenciais, tendo como instância de coordenação o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (BRASIL, 2010).

A LOAS trouxe a instituição do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), além de algumas competências como: aprovar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS); normatizar e regular a prestação de serviços sejam eles de caráter público ou privado no campo da política em questão; acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social; zelar pela efetivação do sistema participativo e descentralizado; acompanhar e avaliar a gestão dos recursos; divulgar no Diário Oficial da União todas as decisões, bem como do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), dentre outras. (BRASIL, CNAS, 2010).

Os objetivos da LOAS são descritos no Art. 2º a saber:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (BRASIL, 1993 – REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435 DE 2011).

Segundo Yasbeck (2006, p. 12) a principal característica da LOAS é a afirmação acerca de que: “seu caráter de direito não contributivo (independentemente de contribuição à Seguridade e para além dos interesses do mercado), ao apontar a necessária integração entre o econômico e o social e ao apresentar novo desenho institucional para a Assistência Social.”

Os princípios da LOAS são descritos no Art. 4 da lei que define em seus incisos:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (BRASIL, 1993).

Visto a definição de LOAS e seus principais objetivos e princípios, é importante trazer o Art. 20 em questão para evidenciar o foco deste estudo que tem como objetivo demonstrar a incompatibilidade de direitos da Lei nº 8.742 de 1993 da qual se trata a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Lei nº 10.741 de 2003 que traz diretrizes e define o Estatuto do Idoso, no que diz respeito a assistência financeira prestada quanto à definição da idade em que o benefício deve ser pago.

O Art. 20 da LOAS com redação dada pela Lei 12.435 de 2011 define que o BPC “é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e **ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993, GRIFO NOSSO).

### 3.1 LEI 10.741 DE 2003 - ESTATUTO DO IDOSO

Em primeiro de outubro de 2003 é sancionada a Lei nº 10.741 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e define em seu Art. 1, que esse estatuto é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com **idade igual ou superior a 60 anos** (BRASIL, 2022 GRIFO NOSSO).

Ainda como forma de trazer garantia dos direitos aos idosos a mesma lei traz em seu Art. 2 a determinação de que a pessoa idosa deve gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que haja prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei (BRASIL, 2003).

Sobre o direito do idoso a Lei nº 10.741 de 2003, descreve em seu Art. 9 que: É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (BRASIL, 2003).

Os artigos acima dispostos referentes ao Estatuto do Idoso deixam claro que é dever do Estado proporcionar condições de melhor qualidade de vida aos idosos, com a finalidade de diminuir as desigualdades entre essa classe. É tarefa a criação de políticas públicas que visem ao amparo social.

Diante do contexto da existência de normas, é necessário que se faça a aplicação efetiva e imediata. A sociedade deve ter sempre como tarefa exigir a garantia de seus direitos, especialmente dos idosos, garantindo assim que não haja exclusão social.

### 3.2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O ANTAGONISMO DAS LEIS Nº 8.742 DE 1993 E 10.741 DE 2003

Sposati (2011) descreve que é um fator de grande relevância na Carta Magna a garantia dos direitos e a observação das políticas assistenciais no Brasil. Esse fator se deve ao grande índice da população brasileira candidata a programas assistenciais, as quais são a única forma de garantir ao menos os serviços básicos. O autor descreve que o Brasil pode ser considerado como um país majoritariamente miserável.

Embora a Carta magna tenha trazido em seu contexto a garantia dos direitos dos idosos, não definiu a faixa etária a qual esse grupo de pessoas pertenceria. Sendo assim como forma de regulamentar o Art. 203 e Art. 204 da Constituição, inciso V é criada a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da assistência social (MAIA, 2014).

Mello (2014) descreve que embora a LOAS tenha sido criada em 1993, foi somente em primeiro de janeiro de 1996 que foram feitos os requerimentos dos benefícios de prestação continuada pelos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Segundo Lima (2021) a regulamentação do que mais tarde seria a LOAS aconteceu segundo o Decreto nº 1.744 de 1995, em que o Art. 40 determinava que o BPC pago ao idoso, definido pela Lei nº 8.742 de 1993 e a pessoa com deficiência somente poderia ser requerido em 1996.

Ibrahim (2010, p. 18) descreve que embora a LOAS não seja um benefício previdenciário, é tarefa da União responder pelo referido benefício. O Art. 12, inciso I, define que sua administração e concessão são feita pela Autarquia Previdenciária, o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, uma vez disposto pelo artigo 3º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada – RBPC, aprovado pelo Decreto n. 6.214/07. (IBRAHIM, 2.010, p.18).

O surgimento da LOAS traz a prestação do benefício independentemente da contribuição à seguridade social e deve ser dispuestos a quem realmente necessitam, sendo assim diferencia-se da Previdência Social, a qual só paga os benefícios se houver prévia contribuição. A Lei também traz a definição de princípios e diretrizes da assistência social, a organização do sistema, disciplina sobre benefícios, serviços, programas de assistência social, projetos de enfrentamento da pobreza e a forma de financiamento da assistência social (MARTINS, 2010).

Sobre a Assistência financeira prestada a pessoa idosa, a Lei nº 8.742 de 1993, que traz determinações sobre a Assistência Social, define em seu Art. 20 que: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1993).

O Art. 229 da Constituição descreve ainda que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Em 11 de dezembro de 1997 é criada a medida provisória nº 1.599-39 e reedições convertida pela Lei nº 9.720 de 1998, a qual diminui a idade estabelecida no Art. 20 da LOAS para 67 anos. No ano de 2003 o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 alterou novamente a idade para a concessão do benefício que passou a ser de 65 anos.

A garantia de fazer valer esses direitos é uma forma de garantir que o idoso envelheça com qualidade e por esse motivo foi elaborado o Estatuto, que vai concluir mais de duas décadas de funcionamento. É importante deixar claro que o principal objetivo do Estatuto é fazer valer o direito da dignidade humana, direcionando a proteção à velhice como um dos objetivos nucleares da Assistência Social.

A pessoa idosa, seja por meio de leis ou outros, deve ser assegurada todas as oportunidades e facilidades para que assim seja preservada sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2022).

Sobre a definição da idade a ser pago o benefício definido finalmente no LOAS, é feita a nova redação pela Lei nº 12.435 de 2011 e define: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 2011).

Definição do Art. 34 da Lei nº 10.741: “às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Loas”. (BRASIL, 2003).

Segundo Maia (2014) é importante que se entenda o conceito de família a quem deve prover a sobrevivência do Idoso. O Art. 4º do Decreto 6.214/2007, que dispõe sobre o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, em seu inciso V considera como família um conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam sobre o mesmo teto.

É preciso também definir o conceito de miserável, sob o qual é necessário comprovar para ter direito ao benefício. O conceito de miserável acontece segundo a soma das rendas do núcleo familiar e por meio da verificação, se cada integrante da família recebe uma quantia inferior a um quarto do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 1412,00 o valor total.

Dentro do valor total do salário mínimo, um quarto corresponde a R\$353,00 ( $R\$1.412/4=R\$353,00$ ). É importante ressaltar que receber menos de um quarto do salário-mínimo é um requisito legal para que se faça o pagamento do benefício. É importante ressaltar que a Lei nº 14.176 de 2021 vem complementar a concessão do benefício para o idoso cuja renda familiar per capita seja de um quarto do salário.

O parágrafo 11-A da Lei nº 14.176/2021 descreve que poderá ser ampliado o limite de renda mensal familiar per capita previsto para até 1/2 (meio) salário-mínimo. Essa mudança somente poderá ser realizada segundo o que é determinado no Art. 20 B da lei que descreve que para tal devem ser feitas comprovações de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade.

Paulo e Alexandrino (2010, p. 104) descrevem que o único motivo pelo qual o Estado não deva pagar o benefício deve ser a falta de recursos. A não efetivação, ou efetivação apenas parcial, de direitos constitucionalmente assegurados, somente se justifica se, em cada caso, for possível demonstrar a impossibilidade financeira (ou econômica) de sua concretização pelo Estado.

Gouveia (2014, p. 181) descreve que é importante entender que o benefício em questão bem como os outros benefícios e serviços da Assistência Social, não são destinados aos indivíduos pobres, mas sim aos realmente miseráveis sem nenhuma condição de promover a sobrevivência. Para o autor os miseráveis são aqueles indivíduos desprovidos de gerar um mínimo de recursos essenciais a sua sobrevivência.

O surgimento do Estatuto do Idoso trouxe o antagonismo entre as Leis que definem o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso. Segundo Lima (2021) de um lado se encontra o Estatuto do Idoso em seu Art. 34 que estabelece a concessão do benefício à pessoa idosa com 65 anos e o Art. 38 da LOAS define a idade de 67 anos.

O conflito entre as Leis foi então resolvido pela criação da Lei nº 12.435 que revoga o Art. 38 e dá nova redação ao Art. 20 da LOAS, e define que apenas os idosos com 65 anos ou mais têm direito a esse benefício (BRASIL, 2011).

Dentro desse contexto o legislador ao restringir o pagamento dos benefícios aos idosos e a proteção pela assistência social aos idosos com 65 anos ou mais acaba por deixar desamparados os idosos entre 60 anos e 65 anos incompletos. Frente a essa realidade o BPC acaba sendo um benefício insuficiente, uma vez que atende apenas uma parte da população vulnerável a qual pretendia atender (LIMA, 2021).

Sobre a diferenciação entre as Pessoas Júnior (2013) descreve que:

São constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos, porém, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, sendo inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos (JUNIOR, 2013, p. 112)

Splicido (2011) descreve que para resolver os impasses das leis acerca da limitação da faixa etária para concessão do benefício aos idosos, é preciso usar o princípio da pessoa humana disposto na Carta Magna de 1988, aplicando o ativismo judicial revelador, chegando-se ao resultado de que todos os cidadãos são dignos e sendo assim tem direito ao benefício assistencial.

O Supremo Tribunal Federal com recurso extraordinário 580.963 descreve que diante da inalteração da LOAS foram criadas paralelamente leis que trazem a concessão de outros

benefícios assistenciais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou em caráter terminativo um projeto de Lei nº 279/2012 do senador Cyro Miranda (PSDB-GO), que tem como finalidade a garantia do BPC a pessoas a partir dos 60 anos. Vale ressaltar que segundo o LOAs como já descrito, a idade de concessão do benefício de um salário-mínimo mensal é acima de 65 anos. Para o senador é importante diminuir essa idade uma vez que o estatuto do idoso define esse indivíduo com idade de 60 anos ou mais.

Ao apresentar seu parecer pela aprovação, a relatora, senadora Ana Amélia (PP-RS), ressaltou que o compromisso da CAS é com os benefícios sociais que a proposição possa gerar. Se houver impedimentos econômicos ou financeiros, explicou a senadora, a proposta poderá passar ainda pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE, 2015).

Pela tramitação inicialmente definida, o projeto tem decisão terminativa na CAS e poderá ser enviado à Câmara dos Deputados caso não haja recurso para votação pelo Plenário. Se for encaminhado ao Plenário, poderá ser apresentado requerimento naquela instância para que a proposição seja examinada pela CAE (SENADO, 2013).

Em 2022 foi feito um levantamento com base de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADc) que mostram que um total de 27 milhões de pessoas idosas estavam socialmente protegidas. Isso representa uma taxa de proteção previdenciária e assistencial de 83,4% das pessoas com 60 anos de idade ou mais. É o que mostra um estudo realizado pela Coordenação-Geral de Estudos e Estatística do Ministério da Previdência Social (MPS). Os estados com maior índice de proteção são Piauí (91,8%), Maranhão (89,4%) e Rio Grande do Sul (89%) (BRASIL, 2024).

### 3.3 PEC Nº 6/2019

De acordo com Andrade et al. (2019) a nova regra proposta na PEC nº 6, de 2019, altera a idade para concessão do BPC ao idoso, de 65 para 70 anos de idade. A proposta ainda traz a criação de um benefício para os idosos que se enquadram nos critérios de elegibilidade e que tenham entre 60 e 69 anos.

O benefício para os idosos entre 60 e 69 anos foi fixado em R\$ 400, 00. O novo benefício está disciplinado nas disposições transitórias da PEC nº 6/2019 (art. 40) e pode ser alterado por meio de lei ordinária.

Os valores a serem pagos podem ser entendidos na Tabela 1 descrita abaixo:

Tabela 1: Situação da PEC nº 6/2019.

Idade	Regra Vigente	Regra Proposta
60 a 64 anos	-	R\$ 400, 00
65 a 69 anos	Salário-mínimo Vigente	R\$ 400,00
70 anos ou mais	Salário-mínimo Vigente	Salário-mínimo Vigente

Fonte: Andrade et al. (2019)

Analizando o que dispõe a PEC nº6/2019, fica claro que os idosos a partir de 60 anos não ficarão desassitidos economicamente, o que é de se pensar, porque diante da situação vivida, é possível sobreviver com o valor de R\$400,00? Se o intuito é tirar o idoso da situação de vulnerabilidade, a PEC tem o objetivo somente aos idosos de 70 anos ou mais, pois os outros, abaixo dessa faixa etária continuarão sem a devina proteção e garantia de dignidade.

A PEC também traz novo critério para pagamento do benefício sobre a questão da miserabilidade. Esse novo critério se estende ao pagamento do idoso e da pessoa com deficiência. Além do critério de renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, o que é previsto na LOAS, o patrimônio familiar deve ser inferior a R\$ 98.000,00 (ANDRADE et al., 2019).

Andrade et al. (2019) descrevem que outra alteração é referente ao cálculo da renda familiar para que possa ser concedido o BPC. Por meio da PEC o valor da renda mensal recebida a qualquer título (incluindo o BPC) por membro da família do requerente integrará a renda mensal per capita da família. O Estatuto do Idoso permite que sejam excluídos os benefícios recebidos por outros membros da família.

Sobre as despesas previdenciárias com a PEC nº6/2019, foi calculado importante aumento das despesas e segundo o Instituto Fiscal Independente (2019) os primeiros anos da reforma trariam custos de R\$ 2,1 bilhões.

Sobre as regras atuais quanto ao cômputo da renda familiar para efeito de concessão do BPC, ver, além da LOAS, o Decreto nº 6.214/07, que regulamento o benefício, há previsão de economia em um tempo de dez anos de R\$ 28,7 bilhões. As despesas iniciais com o BPC

cairiam de 0,76% para 0,66% do Produto Interno Bruto (PIB) entre 2019 e 2029. Se a reforma os valores cairiam de 0,76% para 0,71% do PIB em 2029 (ANDRADE et al., 2019).

#### **4 A INCOMPATIBILIDADE DA FAIXA ETÁRIA DEFINIDA PELA LEI N° 8.742/93 E A LEI N° 10.741/2003**

Santana et al. (2013) descreve que a assistência social iniciou-se no Brasil com o objetivo de prestar plena assistência as pessoas em estado de vulnerabilidade. Com o passar do tempo muitas leis foram criadas nesse contexto e o que se pode perceber em alguns casos que as políticas de assistência ou não existem ou são insuficientes, especialmente no que tange a promoção e proteção de uma vida digna como determina a Carta Magna de 1988.

O Brasil tem vivenciado o crescimento da faixa etária entre sua população e o destaque está no crescimento da população idosa, especialmente que vive em situação de vulnerabilidade e por isso necessita de assistência financeira para ser capaz de promover sua própria sobrevivência.

A maior discussão acerca do provimento do benefício à pessoa idosa começa na própria Constituição, exatamente no Art. 5 que diz que todos são iguais perante a Lei. Outro problema a ser evidenciado se dá segundo a análise do Art. 230, que diz que a família, a sociedade e o **Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida** (BRASIL, 1998, GRIFO NOSSO).

A definição etária não aparece na Carta Magna para delimitação de que idade a pessoa é considerada idosa. Diante da ausência dessa definição é que se começam as principais discussões acerca da idade exata para pagamento do benefício.

Maia (2014) descreve que a discordância já se inicia dentro do contexto da Lei nº 10.741/2003, como se a pessoa idosa fosse diferente. Para os efeitos gerais, o Art. 1 define pessoa idosa como aquela com 60 anos ou mais e a esses devem ser dadas garantias de direitos especiais, como a preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Já o Art. 34 traz a pessoa idosa como um novo personagem, o qual deve ser atribuído o pagamento do benefício, com 65 anos.

A inconstitucionalidade acontece entre o Art. 1 e Art. 34 do Estatuto do Idoso, os quais possuem interferência do Art. 20 do LOAS e tem gerado polêmica no campo jurisprudencial sob a argumentação de que a Constituição Federal não definiu idade a população idosa e determina que a concessão do benefício sem alteração deve ser paga as pessoas que mais necessitam. Se a Carta Magna é desprovida de extinção, não cabe à outra Lei fazer (MAIA, 2014).

Silva (2012) descreve que a LOAS acaba restringindo o alcance do benefício proposto pelo inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, em especial ao princípio de dignidade humana o qual passou a ter sua abrangência ilimitada, incapaz de atender a verdadeira realidade social, deixando excluídos alguns indivíduos que necessitam da assistência do benefício como forma de manter sua dignidade. Assim o Estado Social-Democrático acaba tendo atitudes injustas e que diretamente acabam prejudicando os cidadãos especialmente os que se encontram em estado de vulnerabilidade.

Sendo o direito à Assistência social um fator de garantia das mínimas condições sociais para que a pessoa possa viver com dignidade, não poderia a lei infraconstitucional restringir o alcance de tal garantia, o que acaba por contrariar os princípios constitucionais e universais, nos quais as normas de Assistência Social devem se pautar, especialmente, o da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2012).

Muitas são as discussões sobre o pagamento do benefício e diante de tal inconstitucionalidade como julgar e definir o que é correto. Dentro deste contexto, ficam dispostos no trabalho alguns julgados, para que se entenda a postura de alguns juízes sobre o fato decorrente da inconstitucionalidade da LOAS e do Estatuto do Idoso.

A Justiça Federal determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que pague o benefício assistencial de um salário-mínimo a uma pessoa de 62 anos de idade, três a menos que a prevista na legislação sobre o benefício, que é de 65 anos. Segundo a juíza Adriana Regina Barni Ritter, da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Criciúma, são inconstitucionais os artigos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Estatuto do Idoso que preveem o benefício para pessoas com mais de 65 em situação de carência. A juíza observou ainda que o próprio estatuto, em outro artigo, considera idosas as pessoas que tenham pelo menos 60 anos de idade. "Não tendo a Constituição Federal limitado a idade do idoso para fins de amparo social, a lei não poderia fazê-lo, porque isso implica (...) total afronta ao princípio da igualdade", afirmou a juíza. Para a magistrada, se o Estatuto do Idoso estabelece que as pessoas a partir de 60 são consideradas idosas e devem ter proteção integral, a idade mínima para receber o benefício deveria ser a mesma. A expressão "conforme dispuser a lei", que está no texto constitucional, também não autoriza o limite de 65 anos. "Do contrário, poder-se-ia admitir (...) que o legislador instituisse qualquer idade mínima, como (...) 70, 75, 80 anos, o que, certamente, não foi a intenção do constituinte". O requisito da insuficiência de renda também foi comprovado. "A demandante é mesmo pessoa carente, que reside sozinha, não possui renda e apresenta vários problemas de saúde". O benefício deverá começar a ser pago em 30 dias a partir da intimação do INSS, que deve acontecer ainda esta semana. A autora terá direito a valores atrasados desde junho de 2011, quando fez o pedido administrativo. O INSS pode recorrer as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, em Florianópolis (JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2012- disponível em: <https://jf-sc.jusbrasil.com.br/noticias/3109503/criciuma-pessoa-de-62-anos-tera-beneficio-assistencial-de-idoso>).

Por meio do processo acima julgado, a juíza em questão traz como forma de fundamentar sua decisão o fato de que a Carta Magna não define a idade do Idoso e o

Estatuto que vem trazer os direitos desse público define como limite etário a idade de 60 anos.

A magistrada entende que se a Constituição não definiu a idade a Lei não poderia fazê-lo, por questão de ferimento do princípio de igualdade. A juíza entendeu que se o Estatuto do Idoso afirma sobre a proteção do idoso, o qual deve ter 60 anos, o benefício deveria ser pago com essa idade.

Lima (2021) descreve que poderiam ser usados três aspectos para solucionar esse problema e são estes: critério cronológico, critério da especialidade e critério hierárquico. O critério cronológico e de especialidade não são capazes de resolver tal diversidade das determinações propostas, pois o Art. 34 do Estatuto do Idoso define que é lei especial e posterior ao LOAS e traz a idade de 65 anos.

Sendo assim, o conflito poderia ser resolvido sob o critério hierárquico. A Carta Magna, em seu artigo 203, define que o idoso para ter direito ao benefício deve provar que não possui meios de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O texto da Constituição Federal em momento algum definiu determinada faixa etária para o provimento do benefício. Dentro desse contexto, é inconstitucional a restrição etária imposta pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso e pelo Art. 20 da LOAS.

Outra inconstitucionalidade acontece quando o Art. 5 da Constituição Federal determina que todos são iguais perante a lei, o que traz uma divergências de ideias e de determinações (MELLO, 2014).

O legislador ao delimitar a idade, desrespeitou o princípio constitucional da igualdade para os idosos que vivem na mesma situação, sem condições de prover sua sobrevivência ou de ter a mesma provida por seus familiares.

Andersen (2013) também descreve que se o benefício tem por objetivo a proteção do idoso, a exclusão de alguns não é passível de explicação. Se um idoso não pode garantir sua sobrevivência aos 65 anos, como estaria apto a garantir sua sobrevivência aos 60 anos. O autor ainda acrescenta que falta raciocínio para os representantes tanto do poder executivo como do poder legislativo.

Quando foi elaborado o Estatuto do Idoso, seu Art. 34 entra em conflito com o Art. 3 e o autor descreve que faltou vontade de modificação de abrangência de um benefício assistencial, de maneira que seu próprio conteúdo já represente uma antinomia jurídica. A perspectiva que fica diante dessa diferença de diretrizes dentro do próprio estatuto é que a tutela do idoso acabou sendo desvirtuado (ANDERSEN, 2013).

Para Mello (2014) esse desamparo demonstra um descaso ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de ir contra os objetivos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, pautada na necessidade de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou qualquer outra forma de discriminação (CRFB/88: arts. 1º, inc. III e 3º, incs. I a IV).

Fluminhan (2004) entende como inconstitucional o Art. 34 do Estatuto do Idoso. O autor justifica a sua fala sob a argumentação de que existe apenas um fator que deve levar o indivíduo socialmente em estado de vulnerabilidade a ser assistido pelo Estado e esse fator é decorrente da incapacidade dessa pessoa em prover sua própria manutenção.

Ao restringir o benefício apenas aos idosos com 65 anos ou mais, fere o preceito da Constituição, o qual é de garantir o mínimo existencial a todos os idosos. Tal diferenciação causa a violação do princípio constitucional de isonomia, uma vez que os idosos na mesma condição de vulnerabilidade estariam recebendo tratamentos diferenciados (LIMA, 2015).

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que diz respeito sobre como anda a saúde dos idosos e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mostram que a situação sobre saúde, emprego e desemprego é igual tanto para os idosos de 60 como para os idosos de 65 anos, o que vem ressaltar ainda mais o Art. 203 sobre a obrigatoriedade do pagamento do benefício a idosos em estado de vulnerabilidade.

Se ambas as faixas etárias necessitam de ajuda, quando uma a recebe e a outra é excluída, fica a dúvida acerca do cumprimento do preceito de dignidade. Para Fluminhan (2004) se o legislador do Estatuto do Idoso desprovê as situações idênticas em seu Art. 34, deixando de lado o que afirma no Art. 1º do referido estatuto, a norma deixa de ser constitucionalmente válida.

Lima (2021) dentro do que disse acima Fluminham (2004) afirma que a nova idade mínima para a concessão do BPC deve ser fundamentada no Art. 1º do Estatuto do Idoso e descreve que o Art. 2º da Lei 8.824 de 1994 que institui a Política Nacional do Idoso define que a idade de 60 anos foi escolhida para definir o idoso sem qualquer retificação.

A perspectiva é que o Projeto de Lei 279/2012 consiga alterar o Art. 20 da LOAS que deve ficar assim definido: o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao **idoso com 60 (sessenta) anos ou mais** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (GRIFO NOSSO) (BRASIL, 2012).

Para justificar o projeto de Lei nº 279 de 2012, o Senador Cyro descreve que:

“O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam. Trata-se de um benefício no valor de um salário-mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade. Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda. No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos. A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa. Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada 40 (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20. No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos. Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.” (IN <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112411&tp=1>, acesso em: 22 dez. 2022).

Lima (2015) descreve que a aprovação do projeto corrigirá uma situação de injustiça disposta aos idosos brasileiros e na verdade a expressão deveria ficar definida como: o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso, não havendo a necessidade de especificar com 60 anos ou mais, já que o Art. 1º do Estatuto do Idoso traz essa definição.

O autor descreve também que para que seja mantida coerência do ordenamento jurídico, o projeto deveria também alterar o Art 34, suprimindo a expressão a partir dos 65 anos.

Se o projeto de lei realmente entrar em validade, fica então definido que o benefício deve ser pago aos idosos com idade de 60 anos ou mais e cai por terra a contrariedade das leis, que podem levar a necessidade de julgamento.

Maia (2014) descreve que, sobre o julgamento da idade a qual deve ser paga o benefício, pode haver a argumentação de que o Estatuto do Idoso é uma lei posterior ao LOAS e que veio para regulamentar o pagamento de tal benefício assistencial e ainda de ordem especial, uma vez que trata especificamente sobre a pessoa idosa em que conceitua como idoso aquele com 60 anos ou mais, devendo conceder o benefício de forma igualitária, pois não há razões especiais para que haja tal diferença.

Outra sustentação sobre o pagamento do benefício a idosos com 65 anos ou mais, é sobre a existência da evolução etária dos brasileiros, ou seja, o brasileiro tem vivido mais, sendo assim, essa é uma razão pela qual o benefício deve ser pago para idosos com idade mais avançada idade dos 65 (sessenta e cinco) anos (MAIA, 2014).

Ainda como forma de trazer mais discussão acerca do limite etário para o pagamento do benefício, surge os aspectos da PEC nº 6/2019, que acaba por aumentar o limite etário para o recebimento do BPC.

No entanto, existe uma diferença entre a PEC e o LOAS, bem como o Estatuto do idoso, pois embora o valor a ser recebido não seja um salário-mínimo os idosos com idade inferior a 65 anos não ficam desamparados.

Bispo (2021) traz outra discussão acerca dos problemas que envolvem a contrariedade das leis e cita o Art. 7 da Lei Complementar de 1998 que define:

- I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (BRASIL, 1998).

Dentro do que expõe a Carta magna, cada objeto ou matéria deve corresponder a uma lei, e não deve haver lei para dois objetos. A indicação do objeto revela o conteúdo essencial da matéria regulada. “O enunciado do objeto não se confunde com a ementa da lei, cuja função é a de explicitar de modo conciso e sob a forma de título, o seu objeto, no que tem ele de essencial”. (CARVALHO, 2010, p. 126)

Segundo Bispo (2021) se forem aplicados os critérios contidos nos incisos I e II do Art. 7º na Lei nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003, fica clara a colisão de critérios do Art. 1º com o *caput* do Art. 34 do mesmo Estatuto. O autor explica que o Estatuto do Idoso traz de forma específica o assunto a ser tratado delimita idosa a pessoa com 60 anos ou mais.

Dento desse contexto a mesma lei não pode ter matéria estranha a seu objeto ou a este este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim mesmo que sustente o Estatuto do Idoso está ligado à Lei nº 8.742 de 1993 (LOAS), cujo seu aspecto principal e importante define o isoso com 60 anos ou mais, e dentro dessa realidade estendeu a definição para benefício assistencial o critério de idoso de 65 anos ou mais.

Como resumo do que pensa Bispo (2021) o mesmo define que o BPC é disposto ao idoso, e a Lei deixa bem claro a definição de idoso a pessoa com idade igual ou superiora 60 anos, sendo assim é necessário que o benefício seja concedido aos idosos com 60 anos ou mais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o aumento da faixa etária da população brasileira e cada vez mais os idosos chegam a velhice de forma saudável e ativos. No entanto, grande parte dessa população necessita de amparo social, uma vez que não possuem condições de manter a sua sobrevivência e não conseguem ajuda de seus familiares, os quais muitas vezes se encontram em igual situação de vulnerabilidade.

Desde muito tempo, a assistência social surge com o caráter de auxílio aos mais necessitados. As igrejas começaram com tais características que depois passou a ser função do sistema. A assistência social tem como caráter principal atender as pessoas mais necessitadas e a própria Constituição Federal define a necessidade de assistência a idosos e pessoas com deficiência.

Dentro dessa realidade, diante do que especifica a Carta Magna, muitas políticas foram criadas com o intuito de atender as diretrizes determinadas, sempre com o objetivo de atender as pessoas em estado de maior vulnerabilidade.

O país passou a entender que diante de suas condições econômicas precisava garantir o direito de sobrevivência a grande parte da população, especialmente aos idosos e deficientes em todos os contextos.

O Benefício da Prestação Continuada tem caráter assistencial e é regulamentado na Constituição Federal de 1988, e em seu Art. 203, inciso V, define a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios legais de prover a própria manutenção ou pela família.

Através do disposto do assunto no contexto do Estudo é possível verificar vários fatores acerca das diferenças do que dizem as Leis a respeito do benefício a ser pago ao idoso.

O início de todo o assunto pode ser fundamentado pela Constituição Federal que afirma o direito de recebimento de benefício ao idoso em caso de vulnerabilidade, em que a família ou mesmo ele não tem condições de prover a sua sobrevivência.

Em 1993 é criada a LOAS que define de início a idade para pagamento do benefício e determina que fosse de 70 anos ou mais. As redações posteriores trazem uma diminuição dessa idade para 67 anos. Em 2003 é sancionado o Estatuto do Idoso que define idoso como pessoa com 60 anos ou mais. E sobre o pagamento do benefício o Estatuto determina a idade de 65 anos.

Dentro desse contexto surgem diversas discussões acerca da constitucionalidade das leis, especialmente, no que diz respeito ao limite etário ao qual deve ser concedido o

benefício. Surge à questão sobre qual determinação deve ser respeitada, o Estatuto do Idoso sobre a definição de idoso (60 anos ou mais), a definição do Estatuto sobre o benefício aos 65 anos ou mais, ou deve prevalecer o LOAS que determina a idade de 65 anos também (redação dada pela Lei nº 12.435 de 2011, pois antes a idade era de 67 anos).

Todo o tema estudado traz essas diferenças de limite etário dispostos na Lei, os quais em diversos casos foram passíveis de julgamento. O envelhecimento no Brasil tem sido um fator de grande responsabilidade, pois os idosos precisam ter seus direitos garantidos como forma de sobrevivência.

Além do que, a Constituição Federal não determina a faixa etária em que deve ser concedido o benefício, delimitando apenas que o valor deve ser pago deve se estender às pessoas que realmente precisam que estão em caso de vulnerabilidade.

Dentro do que diz a Carta Magna a LOAS, bem como o Estatuto do Idoso no que diz respeito à concessão do benefício acabam por restringir a lei, apresentando assim inconstitucionalidade.

Os estudiosos sobre o assunto afirmam a necessidade de que se faça valer o que diz a Constituição Federal que o benefício precisa ser pago para o idoso para que ele possa sobreviver, e que essa concessão deve ser indiferente a idade de 60 ou 65 anos, visto que a definição de pessoa idosa se direciona a pessoa a partir de 60 anos.

Além do que para trazer maior discussão acerca do assunto surge a PEC nº 6 com intenção de aumentar o limite etário para a concessão do benefício. A diferença da proposta em relação as outras leis é que no contexto desta, os idosos não ficam totalmente desassistidos, se bem que os valores são insuficientes para manter a sobrevivência digna, respeitando o direito da isonomia.

Dentro de todo estudo é preciso buscar alternativas para que as definições e trabalho com as leis sejam imparciais e atendam os dispostos definidos pela Constituição. Assim é importante fazer valer antes de tudo o princípio da igualdade, para que as pessoas em todo o território brasileiro e independente de qualquer fator recebam o mesmo tratamento.

Mesmo diante do parecer de diversos autores fica então a dúvida de como se proceder diante de tal fato, se deve então prevalecer o que dispõe a lei, ou deve ser seguida a Constituição. Há muito que se discutir nesse contexto, por isso se faz importantes mais estudos.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSEN, C. H. de O. **Antinomia: o estatuto do idoso e a LOAS - leis 8.742/1993 e 10.741/2003.** 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/174810/antinomia--o-estatuto-do-idoso-e-a-loas---leis-8-742-1993-e-10-741-2003>. Acesso em: 2 jul. 2024.
- ANDRADE, A.; COURI, D.; BACCIOTTI, R. **Impactos fiscais da PEC nº 6/2019: o caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC).** 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554601/NT28\\_Reforma\\_Previdencia\\_Novo\\_BPC.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/554601/NT28_Reforma_Previdencia_Novo_BPC.pdf). Acesso em: 29 jul. 2024.
- BERNARDES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. **Direito Constitucional Tomo I – Teoria da Constituição.** 2ª ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2012.
- BISPO, D. V. **O princípio da Isonomia.** 2021. Disponível em: <https://daniloverri.jusbrasil.com.br/artigos/945484437/beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-loas-ao-idoso-com-60-sessenta-anos>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 3 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 2 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2012.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=112411&tp=1>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.

59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: 20 ago. 2024.

**BRITO F. A Transição demográfica e as políticas públicas no Brasil:** crescimento demográfico, transição da estrutura etária e migrações internacionais.2007. Disponível em: [www.sae.gov.br/site/wp-content/uploads/07demografial.pdf](http://www.sae.gov.br/site/wp-content/uploads/07demografial.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

FPNU. Fundo de População das Nações Unidas. **O Envelhecimento Mundial.** 2012. Disponível em: [www.unfpa.org.br](http://www.unfpa.org.br) HelpAge International PO Box 70156. Acesso em: 22 jul. 2024.

FLUMINHAN, V. P. Estatuto do Idoso: Inconstitucionalidade do art. 34 e seus reflexos no Benefício assistencial da LOAS. In: **Revista do Direito Social**, nº 16, 2004

GOULART, F.A.A. Doenças crônicas não transmissíveis: estratégias de controle e desafios e para os sistemas de saúde. Brasília (DF): **Organização Pan-Americana de Saúde.** 2011. Disponível em: [http://apsredes.org/site2012/wp-content/uploads/2012/06/Condicoes-Cronicas\\_flavio1.pdf](http://apsredes.org/site2012/wp-content/uploads/2012/06/Condicoes-Cronicas_flavio1.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário.** 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

KALACHE A. O mundo envelhece: é imperativo criar um pacto de solidariedade social. **Ciênc Saúde Coletiva.** v. 13, n. 4, p.1107-11, 2008. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232016000300507&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232016000300507&script=sci_arttext&tlang=pt). Acesso em: 22 ago. 2024.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 9<sup>a</sup> ed. Editora Juspodivm, 2010.

LIMA, T. B. M. de. **Benefício de prestação continuada: direito de todos os idosos hipossuficientes a um salário-mínimo mensal.** 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45448/beneficio-de-prestacao-continuada-direito-de-todos-os-idosos-hipossuficientes-a-um-salario-minimo-mensal>. Acesso em: 20 set. 2024.

LIMA, T. B. M. de. **A inconstitucionalidade da limitação etária estabelecida pelos artigos 34 da Lei nº 10.741/2003 e 20 da Lei nº 8.742/1993 para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.** 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93982/a-inconstitucionalidade-da-limitacao-etaria-estabelecida-pelos-artigos-34-da-lei-n-10-741-2003-e-20-da-lei-n-8-742-1993-para-a-concessao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-ao-idoso>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MAIA, R. F. **Análise da consideração da idade no estatuto do idoso em razão do benefício de prestação continuada da LOAS.** 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400671.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MARTINS, R. da S. **Assistência Social no Brasil:** Benefício da Prestação Continuada LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social). 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Raquel%20da%20Silva%20Martins.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MELLO, C. A. B. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3<sup>a</sup> ed. 23<sup>a</sup> tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, K. D. S.; SILVEIRA, R. C. C.; GALVÃO, C. M. Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem. **Texto Contexto Enferm.** v. 17, n.4, p. 758-64, 2008. Disponível em: <http://reme.org.br/artigo/detalhes/904>. Acesso em: 23 ago. 2024.

NERY JÚNIOR, N. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. **Rev. Dos Tribunais.** São Paulo. 2013.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado.** 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SANTANA, E. P. de.; SILVA, J. A. dos S.; SILVA, V. S. da. HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais. **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas.** 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspublicas/pdf/historicodapoliticadeassistenciasocial.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024..

SANTOS, T.F; DELANI, T.C.O. Impacto da deficiência nutricional na saúde de idosos. **Revista UNINGÁ.** 2015. Disponível em:  
[http://www.mastereditora.com.br/periodico/20150101\\_115437.pdf](http://www.mastereditora.com.br/periodico/20150101_115437.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

SARLET, I. W. Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamentais na Constituição Federal de 1998. 5 ed. **Rev. Atual. Porto Alegre:** Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, J. A. R. e. **Os requisitos legais para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada sob a ótica constitucional.** Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

SPOSATI . A. de O. **A Menina LOAS** – um processo de construção da Assistência Social. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

VASCONCELOS, A. M. N.; GOMES, M. M. F. Transição demográfica: a experiência brasileira. **Epidemiol Serv Saúde** , v. 21, p. 539-48, 2012. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/pdf/csp/v32n5/1678-4464-csp-32-05-e00178814.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2024.

YAZBEK, M. C. **A assistência social na prática profissional:** história e perspectivas. In: Serviço Social & Sociedade, n. 85. São Paulo, Cortez, 2006.